

## CÓDIGO ÉTICO E DEONTOLÓGICO

# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TERAPEUTAS DA FALA

Aprovados em Assembleia Geral de 17.04.1999

#### SECÇÃO I Princípios Fundamentais

### Artigo 1º (Exercício da Profissão)

- No exercício da sua profissão é dever indeclinável do Terapeuta da Fala a defesa da dignidade, o respeito pela pessoa humana e a salvaguarda do bem estar do paciente.
- É dever do Terapeuta da Fala manter-se informado dos progressos da profissão, a fim de, através da constante atualização dos seus conhecimentos científicos e técnicos, melhor servir aqueles que utilizam os seus serviços.
- 3. O Terapeuta da Fala não pode servir-se da sua profissão, nem permitir que outros o façam, com finalidades contrárias à defesa dos valores da dignidade e do respeito da pessoa humana.

#### SECÇÃO II Responsabilidade Pessoal

## Artigo 2º (Qualificações Pessoais)

- Só devem exercer a profissão, os Terapeutas da Fala que possuam as qualificações apropriadas, reconhecidas pela Associação Portuguesa de Terapeutas da Fala e pelas autoridades competentes.
- Os Terapeutas da Fala devem possuir um nível de competência suficiente na expressão oral e escrita que utilizam no exercício da sua profissão.
- 3. Os Terapeutas da Fala devem abster-se de oferecer serviços ou utilizar métodos para os quais não tenham qualificações bastantes.
- 4. Os Terapeutas da Fala devem limitar ou interromper a sua atividade profissional se uma alteração temporária da sua capacidade puder ter consequências prejudiciais para os pacientes e/ou para a profissão.
- 5. Os Terapeutas da Fala devem proporcionar o melhor tratamento possível aos seus pacientes, evitar exceder a sua competência, e recorrer a outros profissionais quando se verifique necessário.
- 6. Os Terapeutas da Fala não devem garantir a eficácia de nenhuma intervenção terapêutica.

## Artigo 3° (Conduta Profissional)

1. Os Terapeutas da Fala devem representar dignamente a profissão e reger-se pelas normas por que ela se guia.

- 2. Os Terapeutas da Fala não devem fazer publicidade ou angariação e devem abster-se de elogiar a sua própria competência profissional.
- Os Terapeutas da Fala não devem permitir que motivações de ordem promocional ou de lucro financeiro afectem o correcto desempenho da sua prática profissional;
- 4. É inaceitável receber comissões, remessas ou outras formas de pagamento, por ter enviado pacientes a outros profissionais.
- 5. Os Terapeutas da Fala que participam na promoção e no desenvolvimento de materiais, livros ou instrumentos relativos às perturbações da comunicação, devem apresenta-los de uma forma profissional e objectiva, sem sobrepor o seu proveito pessoal à sua responsabilidade profissional.
- Os Terapeutas da Fala que trabalhem em instituições públicas ou privadas não devem aceitar directivas ou regras que constituiriam uma ingerência e/ou limite à sua independência e integridade profissionais.
- 7. Os Terapeutas da Fala devem estar disponíveis para assegurar o ensino teórico e prático dos estudantes de terapêutica da fala.
- 8. Os Terapeutas da Fala nunca devem colaborar com pessoas que pratiquem técnicas ilegais ou inadequadas.
- Os Terapeutas da Fala não devem, perseguindo fins comerciais, transferir para o sector privado pacientes tratados numa instituição pública.
- 10. Os Terapeutas da Fala devem abster-se de toda a publicidade directa ou indirecta. A reputação dos Terapeutas da Fala é fundamentada na sua competência e integridade. Todos os anúncios em anuários ou placas devem ser discretos na sua forma; eles devem conter o nome, apelido, a profissão e eventualmente a especialidade, os dias e horas de atendimento e o número de telefone.

#### Artigo 4° (Sigilo Profissional)

- Salvo para os fins previstos no número 4 deste artigo, constitui obrigação indeclinável do Terapeuta da Fala a salvaguarda do sigilo sobre elementos que tenha recolhido no exercício profissional ou das suas investigações.
- 2. O sigilo é referido à difusão, por qualquer meio, de informação;
- 3. O Terapeuta da Fala deve velar por que, os documentos provenientes do seu trabalho (conclusões, informações, relatórios, comunicações, gravações, etc.) sejam sempre apresentados e classificados por forma a garantir que o sigilo seja respeitado, evitando intromissões abusivas na vida íntima dos indivíduos.

Código Ético e Deontológico Página 2 de 4

- 4. Os casos individuais só podem ser apresentados pelo Terapeuta da Fala em situações de ensino, publicação ou apresentação a colegas desde que a identificação das pessoas visadas não seja possível ou exista acordo prévio do paciente e da autoridade responsável pelo processo.
- 5. Aplicam-se aos Terapeutas da Fala as disposições legais respeitantes ao sigilo profissional.

## Artigo 5° (Responsabilidade para com os Pacientes)

- 1. A responsabilidade essencial do Terapeuta da Fala é assegurar o bem estar dos seus pacientes.
- 2. Os Terapeutas da Fala não devem fazer discriminação social, racial, religiosa ou sexual no exercício da sua profissão.
- No decurso da sua intervenção, o Terapeuta da Fala não deve envolver-se com os seus pacientes em relações pessoais suscetíveis de perturbar a intervenção terapêutica.
- 4. Os Terapeutas da Fala devem avaliar a eficácia da sua intervenção e devem por fim a um atendimento quando for claro que o paciente já não beneficia com a sua intervenção.
- Os honorários são fixados por normas profissionais que protegem o interesse do paciente e da profissão, e devem ser objecto de um acordo antes do início do tratamento.
- Os Terapeutas da Fala não devem fazer executar tratamentos por terceiros, salvo em supervisão de estágio, assumindo nesse caso, inteira responsabilidade pelos tratamentos efetuados.

#### Artigo 6° (Responsabilidade para com os colegas)

- 1. O Terapeuta da Fala não deve em caso algum desacreditar um colega nem causar-lhe prejuízo pessoal ou profissional.
- 2. Se, por qual quer razão, o paciente mudar de terapeuta, é desejável uma comunicação entre os dois terapeutas, a menos que o paciente se oponha.
- Nos casos em que um paciente seja assistido simultaneamente por dois Terapeutas de Fala, deve ser estabelecida e mantida colaboração entre os dois terapeutas em causa.
- Os Terapeutas da Fala devem esforçar-se por desenvolver os conhecimentos da profissão e partilhar as suas experiências com objetivos de investigação.

#### Artigo 7° (Responsabilidade para com o Público)

1. Os Terapeutas da Fala devem esforçar-se por informar o público sobre a comunicação e sua patologia.

- 2. Devem assegurar-se da veracidade da informação dada ao público no que respeita a esta patologia.
- Não devem promover novos procedimentos terapêuticos cuja eficácia não esteja provada, nem dar sobre eles pareceres não qualificados.

#### Artigo 8º (Diretivas Éticas para a Investigação)

- No quadro da investigação, deve ser mantida um alto nível ético e o bem-estar do paciente não deve ser afectado. Deve ser dado, pelo paciente ou seu representante legal, um acordo escrito com total conhecimento de causa.
- 2. Devem ser tomadas precauções para não violar o direito do paciente ao sigilo profissional.
- 3. O paciente tem sempre e em qualquer momento, o direito de interromper a sua participação na investigação.
- A utilização de informações clínicas deve ser e estar subordinada ao acordo prévio do paciente e da autoridade responsável pelo processo.

## Artigo 9° (Relações com entidades patronais)

- O Terapeuta da Fala que exerça funções profissionais em instituições oficiais ou particulares, não pode aceitar dessas instituições regulamentos ou directrizes que, de algum modo, limitem a sua autonomia profissional ou independência técnica.
- 2. É dever do Terapeuta da Fala apoiar os colegas na defesa da sua independência profissional.

Código Ético e Deontológico Página 3 de 4



GDI Business Center - Rua Bento de Jesus Caraça, 17 1499-024 Cruz Quebrada - Dafundo www.aptf.org | geral@aptf.org